



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.720095/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.364 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARTA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A isenção prevista no 6º, XV da Lei 7.713/1988 é inaplicável aos valores recebidos a título de obrigação (“pensão”) alimentícia, devidos e pagos por pessoa física (natural), e, portanto, as respectivas quantias compõem a base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 30/33 em razão de apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no exercício de 2015, ano-calendário 2014.

A Contribuinte tomou ciência da exigência e, em 14/05/2019, apresentou a impugnação constante das fls. 03/04, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que o valor ora lançado correspondia à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais. Afirmou, ainda, que o rendimento havia sido erroneamente informado no campo de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando o correto seria informá-lo como rendimento recebido de pessoa física, pois se tratava de pensão alimentícia judicial. A procuração consta da fl. 06.

Tendo em vista a impossibilidade de se verificar a data de ciência do lançamento por parte da contribuinte, uma vez que o aviso de recebimento da notificação foi devolvido ao remetente (fl. 35), considera-se a ciência na data da impugnação. Assim, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser apreciada.

O presente lançamento versa sobre apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, no montante de R\$23.241,01, no exercício de 2015, ano-calendário 2014.

A impugnante afirmou que o rendimento ora lançado foi recebido a título de pensão alimentícia judicial. De fato, de acordo com documentos constantes das fls. 04 a 08 do dossiê de malha fiscal, processo nº 10100.005328/1118-94, constata-se que a contribuinte foi beneficiária de pensão alimentícia judicial no ano de 2014, tendo como alimentante o Sr. Jayme Alvarez de Oliveira. Portanto, a natureza do rendimento recebido pela contribuinte, e objeto deste lançamento, é de rendimento recebido de pessoa física, sendo a pessoa jurídica em questão mero intermediário para repasse dos rendimentos.

Todavia, a contribuinte informou na DIRPF/2015, por equívoco, a parcela de R\$24.799,37 como rendimento tributável recebido da pessoa jurídica São Paulo Previdência, quando, na verdade, tratava-se de rendimento recebido da pessoa física do citado alimentante. Além disso, informou a parcela de R\$23.241,01 como rendimentos isentos decorrentes de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão para declarantes com 65 anos ou mais (fl. 16), valor este objeto do presente lançamento.

A respeito do tema, vale transcrever o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto

Portanto, de acordo com a legislação transcrita, verifica-se a isenção pleiteada na impugnação está relacionada a rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, o que não configura a hipótese dos autos. Conforme já esclarecido, o rendimento recebido pela contribuinte foi pago por pessoa física a título de pensão alimentícia. Registre-se, por oportuno, que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Dessa forma, como a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de pessoa física no ano de 2014 no montante de R\$48.040,38 e só ofereceu à tributação na respectiva

declaração de ajuste a quantia de R\$24.799,37 (ainda que em campo equivocado), procede a infração de omissão de rendimentos apurada na peça fiscal.

Em vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantido o imposto suplementar no valor de R\$1.744,49, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 30/33.

Luiz Ernesto Moraes Silva – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relator

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que aplica-se a isenção concedida a contribuintes aposentados ou pensionistas com 65 anos ou mais, e, portanto, inexistente omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se os valores tidos por omitidos são isentos da incidência do IRPF.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem manteve o reconhecimento da omissão de rendimentos, por ter entendido que a isenção pleiteada é inaplicável aos valores recebidos a título de pensão alimentícia, pagos por pessoa física.

De fato, a legislação de regência estabelece como critério para aplicação da isenção a circunstância de os valores serem pagos a título de aposentadoria, diretamente ao beneficiário, ou indiretamente, a terceiro, na modalidade de pensão. Como os valores recebidos pelo sujeito passivo referem-se à obrigação alimentícia, e não previdenciária, a isenção é inaplicável.

Para que fosse possível estender a isenção aos valores recebidos em decorrência da obrigação alimentar, seria necessário adotar técnica semelhante à derrotabilidade ou à interpretação do texto legal conforme a Constituição, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.364 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13877.720095/2019-32